



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.785 - RJ (2015/0170299-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ROBERTO MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO : KÁTIA MARIA CÂMARA CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ046647
AGRAVADO : MARCOS GREGORIO CYTRYNBAUM
AGRAVADO : SEVEN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ROZENSZAJN E OUTRO(S) - RJ043106

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDOMÍNIO. LOCATÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7 DESTA CORTE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC”.
2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535, II, do CPC/1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
3. A análise da necessidade de produção de prova demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.
4. Em consonância com a iterativa jurisprudência desta egrégia Corte Superior, não há falar em julgamento *extra petita* quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, em respeito ao princípio da congruência.
5. No presente caso, constato que a revisão das premissas firmadas pelo Tribunal *a quo* demandaria reanálise dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.785 - RJ (2015/0170299-4)

AGRAVANTE : ROBERTO MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO : KÁTIA MARIA CÂMARA CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ046647
AGRAVADO : MARCOS GREGORIO CYTRYNBAUM
AGRAVADO : SEVEN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ROZENSZAJN E OUTRO(S) - RJ043106

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ROBERTO MIGUEL PEREIRA em face de decisão monocrática da lavra deste relator (fls. 277-281), que negou provimento ao agravo do ora insurgente, mantendo a inadmissão do recurso especial, ante a ausência de violação ao art. 535, II, do CPC/73, a incidência da Súmula 7 desta Corte, e a ausência de julgamento *extra petita*.

Nas razões do agravo interno (fls. 285-293), a parte repisa os argumentos trazidos no apelo especial.

Afirma que: "Em que pese a literalidade da lei no que concerne ao direito do locatário de examinar os documentos referentes aos encargos que estão sendo exigidos, a causa foi julgada em face de parte estranha à lide, levando-se em consideração que o agravante não exigiu prestação de contas do Condomínio, mas sim de seu locador, consoante estabelece a Lei do Inquilinato."

Sustenta que a sentença proferida em face de terceiro estranho à lide seria *extra petita*, e portanto, nula.

Aduz que, apesar de omissão existente no acórdão e da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou acerca de questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Defende não ser necessário no caso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Menciona não ter sido aberta a devida instrução probatória, tendo o julgador decidido o feito antecipadamente, o que se constituiria como cerceamento de defesa.

Não foi apresentada impugnação (fl.296).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.785 - RJ (2015/0170299-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROBERTO MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO : KÁTIA MARIA CÂMARA CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ046647
AGRAVADO : MARCOS GREGORIO CYTRYNBAUM
AGRAVADO : SEVEN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ROZENSZAJN E OUTRO(S) - RJ043106

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDOMÍNIO. LOCATÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7 DESTA CORTE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC”.

2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535, II, do CPC/1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. A análise da necessidade de produção de prova demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

4. Em consonância com a iterativa jurisprudência desta egrégia Corte Superior, não há falar em julgamento *extra petita* quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, em respeito ao princípio da congruência.

5. No presente caso, constato que a revisão das premissas firmadas pelo Tribunal *a quo* demandaria reanálise dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas.

6. Agravo interno não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

3. O recurso não merece acolhida.

4. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao art. 535, II, do CPC/1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Com efeito, os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não havendo obrigatoriedade de o órgão julgador responder a todos os argumentos levantados pelas partes, máxime quando tenha deixado expressar razões suficientes para fundamentar sua decisão.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera dispensável a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

Aferir eventual necessidade de referida produção de prova demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso extremo por incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA DO DIREITO ALEGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 331, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. O Tribunal a quo expressamente manifestou-se sobre seu convencimento a respeito da prestação dos serviços pela parte recorrida e do seu direito ao pagamento, tendo ainda decidido que o recorrente não se desincumbiu de sua obrigação contratual de demonstrar o pagamento.

2. Efetivamente, aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333, I, do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Ademais, no sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 765.684/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015 - g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE AMPARADA NO ACERVO PROBATÓRIO E NOS TERMOS DOS CONTRATOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação do art. 535 do CPC.

2. A Corte estadual, apreciando o contexto fático-probatório e termos contratuais, aduziu a inexistência de elementos aptos a sustentar a declaração de inexistência de relação jurídica entre os autores e a instituição financeira, não havendo falar ainda em reconhecimento de que a União poderia se enquadrar no conceito jurídico de terceiro não interessado - art. 304, parágrafo único, do CC. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Na forma da jurisprudência desta Corte, "aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 647.464/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2015).

4. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.

Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1326085/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 20/10/2015 - g.n.)

6. Ademais, registre-se que, conforme o entendimento desta egrégia Corte Superior, não há que se falar em julgamento *extra petita* quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, em respeito ao princípio da congruência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESILIÇÃO SEM ÔNUS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS INTERMEDIÁRIOS DE ÊXITO. PROCEDÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS FINAIS DE ÊXITO. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. AÇÕES EM CURSO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO VEICULADO EM RECONVENÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ART. 603 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

[...]

3. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

4. Não há falar em julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência.

5. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatoria adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da mihi factum dabo tibi ius e iura novit curia.

[...]

13. Recursos especiais não providos.

(REsp 1550255/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458, 459 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA ANALOGIA ENTRE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE ENCARGO LEGAL E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA FAZENDA AO CONTRIBUINTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 436/STJ.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 515 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento *extra petita*. Aplicável ao caso o princípio do *jura novit curia*, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento *extra petita* quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. [...]

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1417314/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015 - g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE USUCAPIÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. É entendimento pacífico deste Superior Tribunal que o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no caso ora em apreço. Omissão afastada. Precedentes.

2. A decisão impugnada limitou-se ao pleito dos autores, qual seja, a declaração da propriedade pela usucapião. Embora o julgador tenha utilizado fundamento diverso daquele estampado na inicial, não há se falar em decisão *ultra/extra petita*, visto que o pedido da ação não corresponde apenas ao requerido ao final da petição inicial, mas da interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo.

3. A revisão do resultado o qual sucedeu a Corte de origem acerca da presença dos requisitos para a aquisição da propriedade pela usucapião, demanda a reapreciação probatória, obstada pela incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 354.070/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015 - g.n.)

Com efeito, na hipótese vertente, não deve ser reconhecido o julgamento *extra petita*, máxime porque não ficou caracterizada eventual violação aos limites objetivos da pretensão primeva, notadamente quando, ao contrário do afirmado pelo ora agravante, não houve julgamento em face de parte estranha à lide.

7. Acerca das demais questões alegadas pelo agravante e dos dispositivos tidos por violados, a Corte de origem decidiu amparando-se nas seguintes premissas:

(...)

Reexaminando toda a hipótese fática verifico que a decisão à pasta 00186, que passa a integrar este voto, deve ser mantida. Nenhum argumento válido, ou novo, trouxe o agravante para justificar a reforma pleiteada.

A decisão monocrática ponderou, *verbis*:

“Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de nulidade do julgado, por cerceamento de defesa.

O sistema de provas atualmente adotado pelo nosso ordenamento jurídico é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz tem plena liberdade para analisar as provas, assim como a necessidade, ou não, daquelas requeridas pelas partes.

Sublinhe-se, por oportuno, que a teor do que dispõe o artigo 130 do CPC, o juiz é o destinatário direto da prova e tem a faculdade de deferir aquelas que julgar não protelatórias ou necessárias para a solução da controvérsia.

(...)

Do mérito

A pretensão não tem cabimento ainda que veiculada pelo próprio condômino, quanto mais por locatários, como no caso ora em julgamento.

Isso porque, a Lei nº 4.591/64 dispõe, em seu artigo 22, parágrafo primeiro, "f", que compete ao síndico eleito prestar contas à assembleia dos condôminos. O artigo nº 1.350, do Código Civil, por sua vez, determina que seja reunida anualmente a assembleia para aprovação da prestação de contas.

A interpretação desses dispositivos assentou-se no sentido de que o condômino, individualmente, é parte ilegítima para exigir contas, porque a obrigação é de prestá-las coletivamente aos condôminos reunidos em assembleia convocada para este fim.

Note-se que a matéria já está pacificada seja no Superior Tribunal de Justiça, seja nesta Corte, conforme os exemplos abaixo transcritos dentre os inúmeros precedentes quanto ao tema:

(...)

Assim, constatada a ilegitimidade ativa do próprio condômino para pleitear a prestação de contas, o mesmo entendimento deve ser estendido ao locatário, demandante neste processo.

De se registrar que ao locatário é permitido comparecer, regularmente, às assembleias condominiais, já que tem interesse direto na previsão orçamentária do condomínio, desde que autorizado pelo condômino, ou se comprovado o desinteresse deste, como estabelece o artigo 24, § 4º da Lei nº 4.591/64, sic: "nas decisões de Assembleia que não envolvam despesas extraordinárias do condomínio, o locador poderá votar, caso o condômino locador não compareça."

Como bem salientado pelo eminente sentenciante:

"Como se vê, os poderes do locador são reduzidos, sendo evidente que se não tem poder de voto nas assembleias, o que somente é deferido se houver desinteresse do locador, também não poderá questionar contas que o locador tiver aprovado.

Na realidade, estender aos locatários o direito de exigir contas de condomínio, faria com que o síndico e o condomínio sejam obrigados a prestar contas para parte que não tem qualquer relação direta com o condomínio."

(...)

(fls. 208-210/ sublinhamos)

À luz do exposto, inviável a análise de eventual violação aos dispositivos legais arrolados no apelo nobre, pois da leitura do aresto recorrido infere-se que o Tribunal *a quo* erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pela improcedência do pedido do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem demandaria reanálise dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

Portanto, o agravante não trouxe nas razões do presente agravo interno argumentos aptos a modificar a decisão agravada.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0170299-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 744.785 / RJ**

Números Origem: 00100105249320283 02073515220118190001 201524557389 2073515220118190001

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO : KÁTIA MARIA CÂMARA CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ046647
AGRAVADO : MARCOS GREGORIO CYTRYNBAUM
AGRAVADO : SEVEN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ROZENSZAJN E OUTRO(S) - RJ043106

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO : KÁTIA MARIA CÂMARA CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ046647
AGRAVADO : MARCOS GREGORIO CYTRYNBAUM
AGRAVADO : SEVEN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ROZENSZAJN E OUTRO(S) - RJ043106

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.